



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 660
DECISÃO: Nº PL-PB 208/2017
Processo: Prot. 1064891/2017
Interessado: LL CONSTRUÇÕES DO BRASIL EIRELI - ME
Assunto: Solicita registro de personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB.

EMENTA: Nega provimento ao mérito, que trata de solicitação de registro de personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB de interesse da LL CONSTRUÇÕES DO BRASIL EIRELI ME.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 660, de 11 de setembro de 2017, considerando que o processo trata de solicitação de registro de personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB, com Matriz estabelecida na Rua Etelvino Sales, 177 – Centro, Olho D'Água do Borges/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 12.252.018/0001-60, apresentando como RT o Eng. Civ. MARCOS ANTONIO RODRIGUES AGUIAR, CREA-CE Nº 060589395-0, Visto 1039994/15 PB, com atribuição disposta no artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e horário de trabalho de 08h00min as 13h00min; Considerando que o profissional indicado como RT reside em Natal/RN e já responde pelas empresas ENGSEV COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-EPP, ENGMAQ LOCAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP e LL CONSTRUÇÕES DO BRASIL EIRELI, todas localizadas na jurisdição do CREA-RN; Considerando o que dispõe a Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do CONFEA, a pessoa jurídica para efeito da presente Resolução que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional; Considerando que o profissional indicado como RT não é sócio da empresa requerente; Considerando que o artigo 18 da Resolução Nº 336, de 1989, do CONFEA, dispõe que um profissional pode ser RT, por uma única pessoa jurídica além da sua firma individual; Considerando que o parágrafo único desse mesmo artigo admite em casos excepcionais que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual; Considerando que a indicação do profissional Eng. Civ. MARCOS ANTONIO RODRIGUES AGUIAR, CREA-CE Nº 060589395- 0, Visto 1039994/15 PB, não atende ao critério da excepcionalidade, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional nas quatro empresas relacionadas no processo; Considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica do CREA-PB que após análise probatória recomenda o indeferimento do pleito, em razão do não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA; Considerando os termos da decisão CEECA Nº 835/2017, que indeferiu o pleito, visto o não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA, vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional, nas quatro empresas relacionadas no processo; Considerando o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “.....*PARECER: Diante do exposto somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica d o Eng. Civil MARCOS ANTONIO RODRIGUES AGUIAR, CREA -CE nº 060589395 - 0, Visto 1039994/15 PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional, nas “QUATRO” empresas relacionadas no processo. Esta é a nosso parecer, Salvo melhor Juízo. Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.*”, DECIDIU, aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁRIA LEMOS DINIZ, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CARÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, JOGERSON PINTO G. PEREIRA; do Suplente: GIUSEPPE TONI FILHO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de setembro de 2017

Eng.Agr^a. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-